



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Segurança jurídica e imprevisibilidade nas decisões judiciais: um desafio para os magistrados.

Danielle Vaz Bitton

Rio de Janeiro
2015

DANIELLE VAZ BITTON

Segurança jurídica e imprevisibilidade nas decisões judiciais: um desafio para os magistrados.

Artigo apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro

2015

SEGURANÇA JURÍDICA E IMPREVISIBILIDADE NAS DECISÕES JUDICIAS:
UM DESAFIO AOS MAGISTRADOS.

Danielle Vaz Bitton

Graduada pela Universidade Estácio de Sá.
Advogada

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo demonstrar o quadro atual de insegurança jurídica tendo em vista a demasiada imprevisibilidade das decisões proferidas pelo Judiciário em suas diversas instâncias e ainda trazer as diretrizes da segurança jurídica como postulado constitucional que é. Pretende-se demonstrar ainda as consequências de tal fenômeno que gera abalo aos princípios do regime democrático, ao respeito à dignidade humana, à valorização da cidadania e à estabilidade das instituições. Por fim traz-se um panorama dos institutos já aplicados na tentativa de dirimir o problema, bem como possíveis institutos que podem ser utilizados nessa empreitada. Busca-se sempre demonstrar o importante papel dos magistrados na busca pela almejada segurança nas decisões judiciais e por consequência no Poder Judiciário.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Imprevisibilidade das decisões judiciais. Segurança Jurídica.

Sumário: Introdução. 1. A imprevisibilidade nas decisões judiciais e suas consequências. 2.Princípio da Segurança Jurídica. 3. Institutos existentes no ordenamento jurídico brasileiro e possíveis soluções. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica tem por objetivo a discussão da problemática acerca da imprevisibilidade que açoitava as decisões judiciais proferidas pelos tribunais brasileiros. Tais contradições afrontam diretamente o princípio da segurança jurídica, previsto na Constituição Federal, no art. 5º XXXVI como uma garantia fundamental.

Para tanto será contextualizada tal problemática e as consequências que a falta de segurança jurídica acarreta na sociedade brasileira. Também serão explorados os mecanismos já existentes no ordenamento jurídico para conter a imprevisibilidade, e quais os mecanismos aplicados em outros ordenamentos que poderiam minimizar a questão.

O tema é relevante visto que enfoca a credibilidade da sociedade no Poder Judiciário, que *a priori*, é o órgão que deveria ser dotado de máxima confiabilidade por ser o regulador das relações jurídicas.

No primeiro capítulo, será apresentado um panorama atual e contextualizado da problemática, bem como os reflexos que a imprevisibilidade acarreta para toda a sociedade.

O segundo capítulo terá por objetivo explorar o corolário da segurança jurídica e a sua implicação como norteadora de todas as relações jurídicas, sociais e econômicas.

Em seguida, no terceiro capítulo, serão demonstrados os mecanismos já existentes para a tentativa de conter as disparidades existentes entre os tribunais, com o objetivo de demonstrar a tendência de uniformização das decisões, bem como buscar-se-á trazer as possíveis alternativas para a minimização dos efeitos do problema.

A pesquisa que se pretende realizar seguirá a metodologia bibliográfica, de natureza descritiva – qualitativa e parcialmente exploratória.

1 - A IMPREVISIBILIDADE NAS DECISÕES JUDICIAIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS.

Vive-se o chamado Estado Democrático de Direito, que dentro da Teoria Contratualista, assegura que quando a sociedade faz um “pacto” com o Estado: entrega parte de sua liberdade em troca de segurança e respeito aos direitos e garantias fundamentais.

Para que efetivamente visualizar um Estado Democrático de Direito, trazendo a discussão para o Poder Judiciário, é necessário assegurar ao indivíduo o máximo de previsibilidade e confiabilidade no nas decisões proferidas, já que que é o Poder incumbido da resolução dos conflitos da sociedade, exercendo a função de guardião do ordenamento jurídico.

Para o doutrinador Luiz Guilherme Marinoni¹, “o cidadão necessita da certeza de que o Estado e os demais indivíduos se comportarão de acordo com o direito e que os órgãos estatais o respeitarão. Além disso, também é preciso ter a segurança de que haverá previsibilidade na consequência de suas ações, e na necessidade de a ordem jurídica possuir estabilidade”.

Dessa forma percebe-se que o cidadão, confia e espera que o Judiciário resolva da forma mais imparcial e justa possível os seus problemas. No momento que essa confiança se quebra é gerado um estado geral de instabilidade na sociedade, uma vez que a insegurança e a descrença se impregnam na sociedade.

Diversas são as causas do problema no sistema jurídico brasileiro e um deles inegavelmente se consubstancia no ativismo judicial. Tal fenômeno consiste em expandir o sentido das normas constitucionais e infra-constitucionais pelos julgadores.

¹ MARINONI, Luiz Guilherme, Os precedentes na dimensão da segurança jurídica. *Revista Jurídica*. Sapucaia do Sul. V. 58, n. 398, p. 25-42, dez 2010.

Dar sentido além daquele querido e expressado pelo legislador. Ora, a função típica do juiz é julgar sendo certo que deve-se deixar a produção das normas a cargo do Poder Legislativo.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso², afirma que o ativismo judicial “se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva.”

Tal problemática reflete diretamente no grau de subjetividade dos juízes. Um juiz, não pode e não deve julgar de forma diferente casos que guardam semelhança fática, sob pena de gerar reforma da decisão em grau de recurso, independentemente dos motivos que ensejaram o julgamento diferenciado.

Se o ponto for analisado sob o prisma de milhares de decisões proferidas todos os dias perceber-se-á que um dos grandes motivos para a sobrecarga do judiciário, principalmente dos Tribunais Superiores, vêm dessa falta de parâmetro para julgar casos idênticos.

Dessa forma, o panorama atual reflete: Tribunais Superiores lentos, com número altíssimo de recursos julgados procedentes pois as decisões contrariavam jurisprudência já pacificada.

José Augusto Delgado³, ministro do STJ e TSE até o ano de 2008, em trabalho sobre o tema afirma que “A acentuada imprevisibilidade das decisões judiciais fortalece

2 BARROSO, Luís Roberto, Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade democrática. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>> Acesso em 08, abr. 2015.

3 DELGADO, José Augusto, A imprevisibilidade das decisões judiciárias e seu reflexo na segurança jurídica Disponível em <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:1dOOZV2K3U8J:www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001105/A%2520IMPREVISIBILIDADE%2520DAS%2520DECIS%25C3%2595ES%2520JUDICI%25C3%2581RIAS%2520E%2520SEUS%2520REFLEXOS%2520NA%2520SEGURAN%25C3%2587A%2520JUR%25C3%258DDICA.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em 07, abr. 2015.

os males provocados pela insegurança jurídica, contribuindo para enfraquecer o regime democrático. Ofende, de modo fundamental, aos princípios do regime democrático, do respeito à dignidade humana, da valorização da cidadania e da estabilidade das instituições”.

Outro motivo que se soma à subjetividade dos julgadores reside no excesso de leis presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, existem leis gerais e especiais sobre o mesmo tema, e não raras vezes mais de uma lei específica, de forma que gera decisões díspares para casos iguais por aplicação de institutos jurídicos diversos ao mesmo caso.

Tal problema aumenta consideravelmente quando o Poder Legislativo edita as chamadas lei casuísticas, visando a regular determinadas situações pontuais, sem a observância dos interesses de toda a coletividade, e que dessa forma causam verdadeiro tumulto no judiciário.

A legislação deve ser simples e clara, evitando dessa forma decisões díspares bem como o aumento das demandas judiciais sobre o mesmo assunto.

Além de afetar consideravelmente a confiabilidade no poder judiciário gerando grande insegurança jurídica em toda a sociedade, não se pode deixar de mencionar que a imprevisibilidade nas decisões judiciais causa impacto na economia do país.

Sobre o tema, Fábio Ulhoa Coelho⁴ expõe: “Os investidores, atentos à elevação do risco, tendem a não se contentar com retornos razoáveis (os que estimariam como tais em outras economias com marcos institucionais estabilizados). Ao invés de investidores de longo prazo, aos quais interessa um maior comprometimento com o lugar da inversão, esse desequilíbrio acaba atraindo especuladores, risk makers,

4 - COELHO, FABIO ULHOA, A justiça desequilibrando a economia, Disponível em: <
<http://www.ulhoacoelho.com.br/site/pt/artigos/direito-e-politica/29-a-justica-desequilibrando-a-economia.html>, Acesso em 07, abr. 2015.

interessados unicamente em aportar seus capitais onde terão, a curtíssimo prazo, o melhor retorno”.

Diante do exposto, conclui-se que a falta de previsibilidade e a diminuição da confiabilidade nas decisões judiciais no Brasil se torna um entrave ao crescimento econômico do país.

Sendo assim, tem-se a importância de um Judiciário equilibrado para que toda a sociedade também se mantenha em harmonia nos mais diversos setores.

2 – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

O princípio da segurança jurídica encontra previsão constitucional no artigo 5º XXXVI da Constituição da República de 1988. Sem dúvida é uma das mais importantes garantias fundamentais conferidas pela Carta Magna, uma vez que pela teoria contratualista, o povo abriu mão de parte de sua liberdade para colocá-la nas mãos de representantes para a formação do Estado.

Tal princípio assegura aos cidadãos a estabilidade em relações jurídicas já constituídas e aperfeiçoadas. Segundo José Afonso da Silva ⁵ “a segurança jurídica consiste no conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida”.

Quando se traz o tema para o campo das decisões judiciais, percebe-se a importância desse princípio, tendo em vista que é o garantidor da estabilidade das relações sociais, contratuais, financeiras, dentre tantas.

No momento em que alguma dessas relações é quebrada por uma das partes, busca-se a solução no Judiciário. Dessa forma, o Judiciário como poder guardião das leis, da imparcialidade, órgão contra majoritário que é, tem a confiança dos cidadãos

⁵ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 16. ed. São Paulo. Malheiros, p. 433.

depositada em si. E assim sendo não pode passar insegurança às pessoas, para que o caos não se instale.

Ora, quando as pessoas buscam o Judiciário, buscam a solução justa, imparcial, e correta, ou seja, mais adequada para o seu problema. E quando esse órgão começa a não oferecer a tranquilidade, a segurança necessária aos jurisdicionados, o resultado um povo perdido e descrente nas relações jurídicas.

O Ex Ministro do STJ José Augusto Delgado⁶, em trabalho já citado anteriormente, elenca pontos importantes a serem considerados no exame e compreensão da segurança jurídica aplicada às decisões judiciais:

a) garantia de previsibilidade das decisões judiciais; b) meio de serem asseguradas as estabilidades das relações sociais; c) veículo garantidor da fundamentação das decisões; d) obstáculos ao modo inovador de pensar dos magistrados; e) entidade fortalecedora das súmulas jurisprudenciais (por convergência e por divergência), impeditiva de recursos e vinculante; f) fundamentação judicial adequada.

Tais pontos são importantes para que se garanta a estabilidade da sociedade. Uma sociedade que confia no seu Poder Judiciário é uma sociedade mais segura e estável, condição indispensável para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, percebe-se a importância da fundamentação das decisões judiciais. Tal exigência já tem previsão constitucional no art. 93 IX, não só para evitar decisões discricionárias, mas também para assegurar ao jurisdicionado a transparência dos motivos de fato e de direito que ensejaram a decisão.

Aliás, a discricionariedade dos magistrados reflete grandes empecilhos à segurança jurídica. Isso porque não se pode usar dois pesos e duas medidas para situações idênticas sob pena de gerar a insegurança. O juiz é um aplicador da lei, não pode estar sujeito a subjetivismos, deve agir de forma imparcial na análise dos casos concretos que lhe são apresentados.

⁶ op. cit, nota 3.

É importante frisar que não se defende um engessamento das decisões, a sociedade evolui e com a evolução vem as mutações legais e constitucionais. O que não se pode aceitar é o ativismo judicial pleno, ou seja, não pode o magistrado deixar de aplicar a lei no caso concreto quando há previsão para tanto. E também não poderá decidir subjetivamente diferente para jurisdicionados em situação igual.

Um judiciário coerente como um todo em suas decisões e posicionamentos seria o ápice para a concretização do Estado Democrático de Direito. Mas o Brasil é um país de dimensões enormes, com diferenças regionais culturais muito acentuadas e sendo assim não acontece essa unidade na prática.

Se esse fosse o único problema, até seria aceitável. Mas percebe-se que não só no tocante às dificuldades óbvias de distância e costumes, existem diferenças de decisões dentro dos próprios Tribunais de Justiça e isso é inaceitável.

Essas diferenças, tão próximas e sem justificativas, são as geradoras de tanta insegurança e descrença no Poder Judiciário.

Como se justifica que dentro de um mesmo Tribunal, muitas vezes dentro de um mesmo informativo de jurisprudência, quando não dentro de uma mesma Câmara, Turma ou Seção a presença de decisões diametralmente opostas? Seria ego inflado como dizem alguns, ou fruto de uma total desorganização e falta de padronização das decisões?

A sensação que passa é que os próprios magistrados e ministros não se entendem, ou por falta de pessoal, o que geraria uma sobrecarga de trabalho, ou decidem sem critérios objetivos, o que fere a imparcialidade necessária na hora de decidir.

Diante de tantas perguntas sem resposta são verificados esforços no sentido de tentar oferecer uma mínima padronização através da adoção de alguns institutos jurídicos que serão analisados no próximo capítulo.

3 – INSTITUTOS EXISTENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E POSSÍVEIS SOLUÇÕES:

Na ânsia pela contenção da imprevisibilidade das decisões judiciais na busca pela primazia do princípio da segurança jurídica, já é possível vislumbrar alguns institutos que tem aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

O primeiro desses institutos é a edição de súmulas vinculantes e está previsto no art. 103-A da Constituição Federal de 1988 (inserido pela EC/45 de 2005)⁷:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

A edição de súmulas com efeito vinculante visa, exatamente, à interpretação de normas acerca das quais haja controvérsia estabelecida com o objetivo de conferir segurança jurídica e de evitar a multiplicação de processos que envolvam o mesmo tema.

Atualmente, o STF conta com 53 (cinquenta e três) enunciados de súmula vinculante, dos quais 16 (dezesseis) foram editados somente no ano de 2015. Percebe-se a atual tendência e a preocupação do Supremo Tribunal Federal na tentativa de uniformização de entendimentos afim de assegurar a confiabilidade e agilidade no Poder Judiciário.

⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 31 ago 2015.

A sistemática das súmulas com efeito vinculante permite que caso seja proferida decisão judicial ou editado ato administrativo contrários ao enunciado ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação direta para o Supremo Tribunal Federal. No caso de procedência da reclamação o próprio STF irá anular o ato ou cassar a decisão e ato continuo mandará que outra seja proferida com ou sem aplicação do enunciado.

Além das súmulas com efeito vinculante do STF, os tribunais disponibilizam também enunciados de súmulas não vinculantes, que consistem em orientações jurisprudenciais, tendências que devem ser seguidas nas decisões. Entretanto não possuem o efeito vinculante e não ensejam reclamação direta aos Tribunais quando da sua inaplicabilidade. Dessa forma, se afiguram como institutos com menor grau de efetividade no combate a imprevisibilidade das decisões judiciais.

Dotados de menor efetividade são os enunciados proferidos em encontro de estudiosos acerca de diversos temas, como são os Enunciados das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal⁸, os Enunciados das Jornadas de Direito Empresarial também do Conselho da Justiça Federal, os enunciados editados pelo FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais⁹), o FPPC (Fórum permanente de Processualistas Cíveis)¹⁰, dentre outros.

Os enunciados editados nesses encontros são tão somente orientações, mas completamente desprovidos de força vinculante.

No âmbito do direito processual, encontram-se os chamados julgamentos por amostragem. Nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e seus

⁸ ENUNCIADOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Disponível em <http://www.cjf.jus.br/enunciados/>. Acesso em 10/10/2015

⁹ ENUNCIADOS DO FORUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. Disponível em <http://www.fonaje.org.br/site/enunciados/>. Acesso em 10/10/2015.

¹⁰ ENUNCIADOS DO FORUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Disponível em <http://portalprocessual.com/tag/fppc/>. Acesso em 10/10/2015.

parágrafos, quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial sofrerá o julgamento por amostragem.

A referida forma de julgamento, em sede de recurso especial, consiste em seleção de alguns recursos representativos da controvérsia. Daniel Assumpção Neves¹¹ explica:

O presidente do tribunal de justiça admitirá um ou mais recursos por meio de decisão irrecorrível encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça; os demais ficarão sobrestados, por pronunciamento sem caráter decisório, até o pronunciamento definitivo daquele tribunal.

Ainda na sistemática de selecionar recursos representativos de uma controvérsia para que se extraia julgamento paradigma para os demais existe o recurso extraordinário, que versa unicamente sobre matéria constitucional.

O procedimento é quase mesmo para os recursos extraordinários nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil¹²:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

Sem sair do âmbito da previsão no Código de Processo Civil encontram-se os embargos de divergência no artigo 546. Os embargo de divergência visa à uniformização da jurisprudência interna do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Segundo o já citado autor Daniel Amorim Assumpção Neves¹³:

Tratando-se de recurso voltado à uniformização da jurisprudência interna do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é indispensável que exista nos embargos de divergência uma comparação entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, considerando-se que dessa análise

¹¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 6 ed. São Paulo. Malheiros, p. 877.

¹² Brasil. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm> Acesso em 14 set 2015.

¹³ Neves, op. cit. nota 11, p. 887/888.

comparativa será verificada a existência da divergência a permitir o cabimento do recurso ora analisado.

É necessário que haja similitude fática entre os acórdãos sob pena de se buscar uniformização de situações fático jurídicas distintas.

O Novo Código de Processo Civil, que entrará em vigor no próximo ano, mantém a previsão dos institutos acima citados apenas com algumas modificações no tocante ao procedimento.

Com todo o exposto, vê-se que não faltam tentativas por parte do legislador e dos membros dos tribunais superiores com a finalidade de reduzir a insegurança jurídica gerada por decisões conflitantes.

Acontece que, mesmo com todos os institutos apresentados, o quadro fático do Judiciário se mostra bastante confuso. Dessa forma, os juristas tem buscado alternativas com a finalidade de somar ao que já existe para enfim reverter o quadro atual.

Inicialmente, trazem a necessidade do desenvolvimento de campanhas, informativos, cursos com a finalidade de conscientização dos aplicadores do direito de uma forma geral. Tribunais, instituições, universidades, e o principalmente a OAB no sentido de instrução dos profissionais que atuam no direito. Todos os profissionais que atuam na Justiça devem participar de alguma forma com o objetivo maior de atingir a segurança jurídica nas decisões judiciais.

Juízes de direito têm que compreender que não há como se decidir com base em convicções pessoais quando já existe entendimento pacificado no tribunal sobre o tema. Cabe até a ressalva do seu entendimento, mas não se pode julgar contra todo um arcabouço jurisprudencial.

Não menos importante papel têm os advogados, que são a base do ordenamento, são os impulsionadores dos processos. Os profissionais devem ter a consciência da importância da segurança jurídica na ordem de um país. E para que esses frutos sejam

colhidos o ensinamento tem que vir de baixo, desde a graduação para que fique enraizado nos futuros profissionais.

Outra possível atitude, dessa vez a ser efetivada pelos representantes do poder legislativo, é a diminuição da edição de várias leis que tratam do mesmo assunto e das chamadas leis casuísticas, que são aquelas editadas para uma situação específica, mas que acabam por se tornar gerais.

Essa profusão de leis acaba por complicar a confusão jurisprudencial, tendo em vista que o mesmo caso pode ser decidido com base em diplomas legais diferentes.

Dessa forma, o Poder Legislativo deve ser mais atuante, no sentido de simplificar o ordenamento jurídico, editar consolidação de leis que tratam da mesma matéria, para assim diminuir as disparidades existentes.

Por fim, cabe mencionar que o Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei, investido como tal pela Constituição Federal, deve ter uma atuação proativa no sentido de reprimir os abusos cometidos por julgadores e aplicadores do direito.

CONCLUSÃO:

A imprevisibilidade das decisões judiciais, ao atingir níveis críticos, desestabiliza vários setores de um país: fere princípios do regime democrático, ao respeito à dignidade humana, à valorização da cidadania e à estabilidade das instituições. Como consequência a ser destacada pode ser citada a incredulidade no poder judiciário que na verdade é o responsável por manter a estabilidade nas relações jurídicas.

Dessa forma, não é difícil concluir que existem pontos centrais para o problema que foi gerado, tais como leis em demasia, lei casuísticas, ativismo judicial por parte dos magistrados, excesso de subjetividade nas decisões, falta de uniformidade entre os Tribunais de Justiça e os Tribunais Superiores dentre outros.

Tal problemática atinge especialmente o princípio da segurança jurídica, que tem previsão constitucional é o responsável exatamente pela estabilidade das relações jurídicas.

É importante salientar que existem, no ordenamento jurídico brasileiro, alguns institutos aplicáveis no intuito de minimizar a disparidade de decisões, tais como a edição de súmulas vinculantes, súmulas sem efeito vinculante, orientações jurisprudenciais, sistemática dos recursos repetitivos, mas não tem sido o suficiente.

Assim sendo, é de suma importância a busca de novos institutos, novas soluções para a problemática. Todos os poderes devem estar envolvidos no combate à falta de segurança jurídica, pois todo o país é diretamente afetado por ela.

Assim sendo, deve o Poder Legislativo editar consolidações das leis, reformas nos códigos com redações claras e objetivas, para não dar margem a interpretações, evitar a edição das chamadas leis casuísticas para não inchar o ordenamento.

O Poder Executivo não deve editar tantas medidas provisórias conversíveis posteriormente em leis, pois, da mesma forma que as leis casuísticas, essas inchar o ordenamento. Isso porque uma vez cessados os motivos para a edição as medidas, as leis geradas permanecem sendo aplicadas a casos diversos dos que ensejaram a edição.

Por fim, o papel mais relevante nessa busca pela previsibilidade é o Poder Judiciário, com a atuação dos magistrados, que devem seguir as orientações dos Tribunais Superiores, as decisões devem ser fundamentadas, e objetivas, dentro da lei, sem ativismo e sem subjetividades.

Os advogados, que são a peças que movimentam o judiciário devem ter essa consciência na sua atuação, assim como as instituições como o Ministério Público e a Defensoria Pública devem atuar proativamente nessa busca pela segurança jurídica.

Cabe por fim ressaltar que previsibilidade nas decisões, não significa engessamento das mesmas. Sabe-se que a sociedade evolui, os conceitos mudam, e o direito deve se adequar as novas realidades. Mas tudo deve ser feito dentro de uma razoabilidade de tempo e espaço, acompanhado naturalmente a evolução.

REFERÊNCIAS

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 09 mar. 2015.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 09 mar. 2015.

BARROSO, Luís Roberto, *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade democrática*. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>> Acesso em 08, abr. 2015.

COELHO, FABIO ULHOA, *A justiça desequilibrando a economia*, Disponível em: <<http://www.ulhoacoelho.com.br/site/pt/artigos/direito-e-politica/29-a-justica-desequilibrando-a-economia.html>>, Acesso em 07, abr. 2015.

DELGADO, José Augusto, *A imprevisibilidade das decisões judiciais e seu reflexo na segurança jurídica*. Disponível em <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:1dOOZV2K3U8J:www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001105/A%2520IMPREVISIBILIDADE%2520DAS%2520DECIS%25C3%2595ES%2520JUDICI%25C3%2581RIAS%2520E%2520SEUS%2520REFLEXOS%2520NA%2520SEGURAN%25C3%2587A%2520JUR%25C3%258DDICA.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 07, abr. 2015.

ENUNCIADOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Disponível em <http://www.cjf.jus.br/enunciados/>. Acesso em 10/10/2015

ENUNCIADOS DO FORUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. Disponível em <http://www.fonaje.org.br/site/enunciados/>. Acesso em 10/10/2015.

ENUNCIADOS DO FORUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Disponível em <http://portalprocessual.com/tag/fppc/>. Acesso em 10/10/2015.

MARINONI, Luiz Guilherme, *Os precedentes na dimensão da segurança jurídica*. Revista Jurídica. Sapucaia do Sul. V. 58, n. 398, p. 25-42, dez 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo. 6. ed. Malheiros. p. 877.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo. Malheiros, p. 433.